

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 872/72

Aprovado em 3/7/1972

Concede-se equivalência dos estudos realizados na Coreia do Sul, por HWI ZIN HA, ao nível da 2ª série do 2º Grau, nos termos do Parecer,

PROCESSO CEE- n° 1.353/72.

INTERESSADO - HWI ZIN HA.

ASSUNTO - Solicita equivalência de cursos feitos na Coreia do Sul.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA.

V O T O

I - HISTÓRICO

Hwi Zin Ha, nascido em Seul, Coreia do Sul, em 8.10.1952, portador da Carteira de Identidade n° 6.256.966, residente nesta Capital, desejando prosseguir estudos no Brasil, ao nível da 3ª série do 2º Grau, solicita revalidação dos cursos feitos no país de origem, especialmente os correspondentes ao ensino médio.

Os documentos anexados ao processo mostram que o aluno cumpriu, até o momento, 11 anos de estudos regulares, na seguinte conformidade:

- Escola Primária, de 6 anos;
- Curso Ginásial, de 3 series;
- Curso Médio - 2 séries, nas quais estudou: 1ª série
- Língua Coreana, Social Geral (?), Moral, Matemática, Ginástica, Música, Belas Artes, Serviço (?), Geografia, Educação Soldado, Inglês, Alemão; 2ª série - Língua Coreana, Social Geral (?), História Coreana, Matemática, Ginástica, Música, Belas Artes, Serviço (?), Gramática Coreana, Língua Chinesa, Geografia, Física, Química, Geologia, Educação Soldado, Inglês, Alemão.

II - APRECIÇÃO

O pedido está instruído nos termos da Resolução CEE-n° 19/65 e apoia-se na legislação vigente e na jurisprudência forma da

neste e no Conselho Federal de Educação, através de inúmeros pareceres sobre o assunto.

Verifica-se, por outro lado, que o currículo seguido pelo aluno, nas duas séries do Curso Médio assemelha-se àquele ministrado nas escolas que funcionam seguindo as normas do sistema brasileiro de ensino.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos no sentido de que sejam revalidados os cursos feitos por HWI ZIN HA, que dessa forma poderá prosseguir estudos na 3ª série do 2º Grau, submetendo-se, entretanto, às adaptações julgadas necessárias pela escola em que vai se matricular.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 19 de junho de 1972

as) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA-Relator

A CÂMARA DO ENSINO W SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro ELOYRIO R. DA SILVA.

Presentes os Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ELOYRIO R. DA SILVA, FRANCISCO B. HOFFMANN, JOÃO BAPTISTA SALLES SILVA e JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1972

as) Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO S. JARDIM - Presidente
Art. 13, § 3º do Regimento - Decreto 52.811/71.